



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 62/2024 - PGDF/PGCONS

Processo n.º 04034-00019117/2023-25

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARECER REFERENCIAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIOS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025/2023, INSTITUIDORA DO REFIS-DF 2023, E NO RESPECTIVO DECRETO Nº 45.110/2023. PRECEDENTES. PARECER REFERENCIAL Nº 20/2021-PGCONS/PGDF E PARECER REFERENCIAL Nº 31/2022-PGCONS/PGDF.

1. O presente opinativo traça o roteiro de análise dos requisitos necessários para emissão de parecer de homologação relacionado aos pleitos de compensação com precatórios formulados com base na LC distrital nº 1.025/2023 e no Decreto nº 45.110/2023, editado para lhe dar fiel cumprimento.
2. As atividades de competência da PGDF nos referidos processos de compensação mostram-se, na maioria das vezes, repetitivas, podendo ser exercidas mediante simples aferição de atos, documentos e dados constantes do processo, tendo em conta as previsões normativas de regência.
3. Parecer referencial que visa orientar o exame de casos repetitivos envolvendo tal espécie de compensação.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre pedido de compensação de débitos com precatórios com fundamento na Lei Complementar nº 1.025/2023 (REFIS-DF 2023).

2. Após despacho da Gerência de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (136522691) suscitando dúvida quanto à possibilidade de proceder à análise dos processos de compensação regidos pela Lei Complementar nº 1.025/2023 aplicando-se a orientação contida no Parecer Referencial nº 31/2022-PGCONS (136522354), o i. Secretário Geral da PGDF, por meio do despacho de Doc. SEI 136758210 encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Consultivo para, nos termos do art. 30, § 4º, do [Decreto nº 42.094/2021](#), responder ao seguinte questionamento:

"os processos de compensação regidos pela Lei Complementar nº 1.025/2023 também podem ser homologados mediante simples aferição de atos, documentos e dados constantes do processo, tendo em conta as previsões normativas de regência?"

3. Questão análoga foi enfrentada pelo Parecer Referencial nº 31/2022-PGCONS/PGDF. Naquela oportunidade, a SEGER submeteu questionamento acerca da possibilidade de utilização do Parecer Referencial nº 20/2021-PGCONS/PGDF – elaborado para orientar a análise dos

pedidos de compensação com precatórios formulados com base na LC nº 976/2020 (REFIS-DF 2020) – para fins de análise de homologação de compensações com precatórios requeridas com fundamento na LC nº 996/2021 (REFIS-DF 2021).

4. Em seu relatório, a i. parecerista Dra. Danuza Maria Machado Ramos destacou:

Em que pese ser efetivamente viável que as compensações pleiteadas com fulcro na LC 996/2021 sejam analisadas sob o enfoque do Parecer Referencial nº 20/2021 PGCONS/PGDF, pela similitude de disposições das duas Leis Complementares em comento, tenho como recomendável a elaboração de novo Parecer Referencial, específico para os casos submetidos à LC 996/2021.

Busca-se, dessa forma, evitar equívocos decorrentes da necessária adequação de datas, prazos, valores e, mesmo, certas condicionantes, considerando-se o potencial volume de pleitos decorrentes do novo REFIS - DF/2021.

Assim sendo, passa-se a elaborar novo roteiro a ser seguido por esta Casa para análise de pedidos de compensação de débitos com precatórios fundamentados na LC 996/2021 e no respectivo Decreto nº 42.902/2022, tomando-se como base, com o fim de se manter a didática e a praxe já estabelecida nos setores responsáveis, o próprio Parecer Referencial nº 20/2021 PGCONS/PGDF.

Portanto, sempre que o caso concreto se encaixar na análise das condições previstas na mencionada Lei Complementar e no correlato Decreto com vistas à homologação da compensação com precatório, será adequada a aplicação conceitual das orientações deste Parecer Referencial, mediante simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos, na forma do art. 7º, caput, da Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020.

5. As mesmas considerações são aqui aplicáveis. Embora haja similitude entre os dispositivos das leis complementares que instituíram os programas REFIS-DF 2021 (LC nº 996/2021) e REFIS-DF 2023 (LC nº 1.025/2023), é recomendável a edição de parecer referencial específico para orientar a análise dos pedidos de compensação de débitos com precatórios realizados com esteio na LC nº 1.025/2023, tendo em vista o fundamento legal diverso destes requerimentos.

6. Considerando o potencial multiplicador e o caráter repetitivo da matéria, mostra-se cabível a edição de parecer referencial visando estabelecer *“orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos”* (art. 7º da Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020) a ser aplicado aos processos de compensação regidos pela Lei Complementar nº 1.025/2023.

7. Dessa forma, passa-se à elaboração de novo parecer referencial a ser observado pela PGDF nas análises dos pedidos de compensação com precatórios fundamentados na LC nº 1.025/2023 e no Decreto nº 45.110/2023, adotando-se como parâmetro a estrutura e roteiro delineados nos Pareceres Referenciais nºs 20/2021-PGCONS/PGDF e 31/2023-PGCONS/PGDF.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Exame dos aspectos gerais do REFIS-DF 2023

9. O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários e de débitos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, foi instituído pela Lei Complementar nº

1.025/2023, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 45.110/2023.

10. De acordo com o art. 2º, §1º da LC nº 1.025/2023 e o art. 1º, §2º do Decreto nº 45.110/2023, podem ser incluídos no REFIS-DF 2023 os seguintes débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022:

I - aos débitos oriundos de declarações espontâneas;

II - aos débitos oriundos de lançamentos de ofício;

III - aos saldos de parcelamentos deferidos;

IV - a multas.

11. No caso dos saldos de parcelamentos mencionados acima (III), o contribuinte deverá efetuar a solicitação diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal (<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>) ou em um dos pontos de atendimento da Subsecretaria da Receita - SUREC da Secretaria Executiva da Fazenda da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEEC/DF, até 22 de dezembro de 2023 (art. 1º, § 3º do decreto regulamentar).

12. O auto de infração que contenha conjuntamente débitos relativos a períodos anteriores a 31 de dezembro de 2022 e a partir de 1º de janeiro de 2023, pode ser desmembrado para fins dos benefícios de que trata o Decreto nº 45.110/2023, garantindo-se a inclusão dos débitos anteriores a 31 de dezembro de 2022, desde que o contribuinte efetue a solicitação diretamente no Atendimento Virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, até 22 de dezembro de 2023 (art. 1º, §4º do Decreto nº 45.110/23).

13. O REFIS-DF 2023 aplica-se aos débitos relativos a (art.2º, §3º da LC nº 1.025/2023):

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango, instituído pela [Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999](#);

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, inclusive o devido pelos profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais de que tratam o [art. 90, §§ 1º e 3º, e o art. 94 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966](#);

IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

V - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

VI - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI;

VII - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD;

VIII - Taxa de Limpeza Pública - TLP;

IX - débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas, na forma do regulamento, sendo assegurados os mesmos percentuais de redução de que trata o art. 4º.

14. Para fins da LC nº 1.025/2023 e do regulamento, considera-se débito incentivado o montante obtido pela soma dos valores referentes (art. 3º da LC 1.025/2023):

I - ao principal atualizado;

II - aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória;

III - aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

15. Destaque-se que não se pode cumular os benefícios da LC nº 1.025/2023 com os previstos nos seguintes diplomas: Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014; na Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015; na Lei Complementar nº 976, de 9 de novembro de 2020; na Lei Complementar nº 966, de 29 de dezembro de 2021 e nas demais legislações correlatas (art. 3º, § 2º da LC nº 1.025/2023).

16. O §4º do art. 3º da lei complementar estabelece as seguintes definições e fórmulas para o cálculo do débito incentivado:

§ 4º O débito incentivado a que se refere o caput é calculado observando-se os percentuais de descontos estabelecidos no art. 4º, conforme o caso, aplicando-se, respectivamente, as seguintes definições e fórmulas:

I - definições:

a) DI - é o Débito Incentivado;

b) PA - é o Principal Atualizado para a data da consolidação;

c) MAR - é a Multa, de caráter moratório ou não, atualizada para a data da consolidação reduzida;

d) JAR - são os Juros Atualizados para a data da consolidação reduzidos;

II - fórmulas:

a) $DI = PA \cdot MAR \cdot JAR$, para débitos não inscritos em dívida ativa;

b) $DI = (PA \cdot MAR \cdot JAR) \times 1,1$, para débitos inscritos em dívida ativa.

17. O REFIS-DF 2023 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, § 3º da lei complementar, mediante:

I – (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

II - parcelamento em até 120 parcelas do principal atualizado monetariamente;

III - redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

a) 99% do seu valor, no pagamento à vista;

- b) 90% do seu valor, no pagamento em 2 a 12 parcelas;
- c) 80% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- d) 70% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- e) 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- f) 50% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- g) 40% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

18. As reduções previstas acima aplicam-se apenas a adesões efetivadas até o prazo previsto no art. 4º, §1º do Decreto nº 45.110/2023, ou seja, até 28 de dezembro de 2023. Esclareça-se que o regulamento prorrogou o prazo originalmente fixado no §1º do art. 5º da LC nº 1.025/23, conforme expressa autorização contida no §7º do art. 5º da lei complementar.

19. Embora o art. 4º, §2º da LC nº 1.025/2023 estabeleça que “[p]ara os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador na aplicação do disposto nos incisos II e III do caput” trata-se de uma impropriedade legislativa que provavelmente resultou da incorporação ao texto legal de dispositivo similar da LC nº 996/2021 (art. 4º, §4º).

20. Isso porque o art. 4º, inciso I da LC nº 996/2021 permitia a redução da obrigação principal em faixas de desconto nas quais o percentual de redução estava atrelado à data de inscrição do débito em dívida ativa^[1]. Para os débitos não tributários, no entanto, a lei considerou a data do fato gerador (e não da inscrição em dívida ativa) na aplicação dos percentuais de desconto (art. 4º, §4º).

21. Como na LC nº 1.025/2023 não há previsão de redução de obrigação principal (o inciso I do art. 4º foi vetado) e os percentuais de redução apenas estão relacionados ao número de parcelas, a data do fato gerador não tem relação com o percentual de redução do crédito, seja ele tributário ou não tributário.

22. A redução do crédito tributário prevista no art. 4º da lei complementar é condicionada ao pagamento ou à compensação do débito incentivado, à vista ou parcelado (art.3º, §3º da LC 1.025/23; art. 2º, §2º do Decreto 45.110/23).

23. Por fim, para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF 2023, devem ser recolhidos à vista os débitos incentivados de IPTU e TLP oriundos de cota-parte decorrentes de remembramento ou desmembramento de projeção de imóvel (art. 15 da LC nº 1.025/23; art. 10 do Decreto nº 45.110/23).

II.1.1. Requisitos para adesão ao REFIS-DF 2023

24. A adesão ao REFIS-DF 2023 fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 4º do Decreto nº 45.110/2023 (art. 5º da LC nº 1.025/23), *in verbis*:

I - ao pagamento à vista de:

- a) 100% do montante do débito incentivado; ou
- b) 10% do montante do débito incentivado, na hipótese de parcelamento, independentemente da quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte;

II - quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela SEFAZ/DF ou outro órgão do Distrito Federal, para os casos de débitos não tributários não inscritos em dívida ativa ou não registrados no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal - SISLANCA, conforme Decreto nº 38.097, de 30 de março de 2017, que informará o débito incentivado, o desconto concedido sobre multas e juros e a data-limite para o pagamento;

III - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, devendo o devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios;

IV - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na [Lei Complementar nº 1.025, de 2023](#), e neste Decreto;

V - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor.

25. A referida adesão deve ter sido feita no período de 26 de outubro de 2023 (publicação do decreto) a 28 de dezembro de 2023 (art. 4º, §1º do decreto).

II.1.2. Formalização da adesão ao REFIS-DF 2023

26. Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF 2023, após a apresentação do requerimento, com o pagamento **à vista** de: (i) 100% do montante do débito incentivado; ou (ii) 10% do montante do débito incentivado (sinal), na hipótese de parcelamento, independentemente da quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte (art. 5º, §2º da LC 1.025/23; art. 4º, §2º do Decreto 45.110/23).

27. A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável do débito bem como importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas na [Lei Complementar nº 1.025, de 2023](#), e no Decreto 45.110/23 (art. 5º, §5º da lei complementar; art. 4º, §2º do decreto).

II.1.3. Condições a serem observadas para o parcelamento de débito judicializado

28. Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou outra ação judicial deve-se observar o seguinte (art. 4º, §5º do Decreto nº 45.110/23):

I - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 1.025, de 2023, fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

II - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF 2023, apenas para quitação total do débito incentivado à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF 2023 para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada; e

III – na hipótese de autos de infração já inscritos em dívidas ativa e ajuizados, o desmembramento permitido no § 4º do art. 1º, para fins de parcelamento, fica condicionado à apreciação e autorização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, mediante requerimento administrativo apresentado até 22 de dezembro de 2023 perante a PGDF. ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 45222 de 29/11/2023](#))

II.1.4. Prazo para declaração espontânea dos débitos

29. O art. 4º, §7º do Decreto nº 45.110/23, estipulou o prazo limite de 22 de dezembro de 2023 para que o contribuinte tenha declarado espontaneamente o débito diretamente no Atendimento Virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal (<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>). A

declaração é, ainda, considerada confissão irretratável e irrevogável do débito.

II.1.5. Hipóteses de exclusão do devedor do parcelamento

30. O devedor será excluído do parcelamento na hipótese de (art. 7º, LC 1.025/23; art. 6º do Decreto nº 45.110/23):

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar e em seu regulamento específico;

II - falta de pagamento de 6 parcelas sucessivas ou intercaladas em um período de 4 anos.

31. A mencionada exclusão independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência dessas hipóteses (art. 7º, §1º da lei complementar; art. 6º, §1º do decreto).

32. Deve-se atentar que o pagamento efetuado em valor inferior de qualquer parcela se equipara à falta de pagamento (§3º do art. 7º da lei complementar; §3º do art. 6º do decreto).

33. Ainda, o disposto no inciso II supratranscrito não se aplica para parcelamentos em até 6 parcelas e quando restarem menos de seis parcelas para o final do parcelamento, aplicando para esses casos a regra prevista no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011. (§ 4º, art. 7º, da lei complementar; §4º do art. 6º do decreto).

34. Em caso de exclusão do devedor do REFIS-DF 2023, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela já paga (§2º do art. 7º da lei complementar; §2º do art. 6º do decreto).

II.2. Compensação de débitos tributários com precatórios

II.2.1. Enquadramento do pedido no âmbito material da compensação

35. Ressalte-se, de início, que os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los para a compensação com débitos tributários relacionados no art. 2º, §3º da lei complementar com as reduções de juros e multas somente nas hipóteses previstas no art. 4º, III, a e b (pagamento à vista ou em 2 a 12 parcelas (art. 8º da LC nº 1.025/2023; art. 7º do Decreto nº 4.110/2023)).

36. Acrescente-se que a compensação se aplica aos débitos oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022 (art. 8º, §2º da LC nº 1.025/2023; art. 7º, § 2º, do Decreto 45.110/2023).

37. Esses contornos demarcam o âmbito material de incidência da lei complementar e do decreto regulamentar que instituíram o REFIS-DF 2023. Portanto, sempre que o pleito fugir desse círculo material, não poderá sequer ser recebido, cabendo, nessa hipótese, imediato indeferimento por despacho, com intimação do interessado.

II.2.2. Verificação da correta instrução do pleito de compensação

38. Os interessados devem ter formulado, até o dia 28 de dezembro de 2023, o pedido de compensação em termo próprio disponível no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal (<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>), ao qual deve ter sido anexada toda documentação necessária para análise do pleito (art.7º, §3º do Decreto 45.110/2023).

39. Nos moldes do § 5º do art. 7º do decreto, o interessado deve preencher termo próprio de opção pela compensação, contendo:

I - nome completo;

II - número do CPF ou do CNPJ;

III - número(s) do(s) precatório(s) que serão utilizados na compensação;

IV - nome(s) do(s) credor(es) originário(s) do(s) precatório(s) e do(s) cessionário(s) que lhe antecederam, se houver;

V - endereço físico;

VI - endereço eletrônico para correspondência, para onde serão enviadas informações e intimações referentes ao processo de compensação;

VII - relação dos débitos que pretende compensar;

VIII - declaração, irretratável e irrevogável, de renúncia ao direito que discutir administrativa e judicialmente quaisquer aspectos relacionados ao débito objeto da negociação; e

IX - pedido de desistência de parcelamento ativo ou pendente de homologação referente a processo de compensação regido por legislação diversa, se for o caso.

40. O interessado tem o dever, ainda, no ambiente do atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, de anexar ao pedido de compensação a seguinte documentação obrigatória, sem a qual o pedido não poderá seguir para as próximas etapas de análise (§ 6º do art. 7º do decreto):

I - cópia do ofício requisitório ou de outro instrumento hábil à comprovação da titularidade do crédito precatório ofertado para compensação, emitido pelo órgão jurisdicional responsável pelo pagamento;

II - cessão de crédito formalizada em escritura pública, que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, apenas para o caso de o interessado ser cessionário, devendo ser anexadas todas as cessões de direitos desde o titular originário do precatório até o requerente;

III - comprovação do protocolo do pedido de habilitação perante o tribunal competente; e

IV - protocolo do pedido de renúncia, em caráter irretratável e irrevogável, do direito de impugnar, discutir e recorrer, na esfera administrativa ou na esfera judicial, do(s) débito(s) objeto da negociação pendente(s) de decisão, apresentado nos processos correspondentes.

41. Os pedidos de compensação incorretamente preenchidos ou desacompanhados da documentação obrigatória prevista nos §§ 5º e 6º do art. 7º do decreto não serão processados pela SEFAZ/DF, que apontará aos interessados, via atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, as falhas encontradas (§7º do art. 7º do decreto).

42. Caso o interessado tenha formulado o pedido de compensação de que trata esse opinativo após o escoamento do prazo (28/12/2023) ou não tenha colacionado as informações e documentos exigidos pelo decreto dentro da destacada data limite, deve-se promover o indeferimento do

pedido por despacho, com sua posterior intimação.

II.2.3. Análise da certeza, liquidez e exigibilidade do título

43. Superados os exames anteriores, o roteiro de exame da viabilidade da compensação passa por três verificações: (i) análise da certeza do crédito decorrente do precatório; (ii) análise da exigibilidade do crédito contido no precatório; e (iii) análise da liquidez do precatório.

44. Passa-se, assim, em seções apartadas, à elucidação de cada uma das análises apontadas acima.

II.2.3.1. Exame da certeza do título

45. De plano, o próprio decreto estatui que o crédito líquido e certo é aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial (§1º do art. 7º do Decreto nº 45.110/23; §1º do art. 8º da LC nº 1.025/23).

46. Com efeito, a certeza de um título que representa um crédito (de que é exemplo o precatório) se mostra presente quando, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida. Se assim ocorrer, haverá, então, certeza da obrigação.^[2] Em outras palavras, é a perfeição formal do título que assegura a existência do dever de pagar.

47. Nessa fase, esta Casa tem o dever de fazer a seguinte verificação:

(I) averiguar se o precatório é devido pelo Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, em atenção ao *caput* do art. 7º do decreto e do art. 8º da LC nº 1.025/2023;

(II) observar se o precatório está em poder do credor originário ou do cessionário, atentando que, nesse último caso, a cessão de crédito deve estar formalizada em escritura pública, que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, apenas para o caso de o interessado ser o cessionário, devendo ser anexadas todas as cessões de direitos desde o titular originário do precatório até o requerente (art. 7º, *caput*, e § 6º, II, ambos do decreto); e

(III) reportar-se à verificação da documentação requerida no art. 7º, § 6º, do decreto.

48. Concluída a análise acima, diante de eventual incerteza quanto ao título, há que se proferir despacho instrutório para que seja sanada a diligência. Do contrário, passa-se ao exame dos dois outros requisitos do título.

II.2.3.2. Análise da exigibilidade do título

49. A exigibilidade de um título que representa um crédito (de que é exemplo o precatório) ocorre quando este “não deixa dúvida em torno de sua atualidade”^[3] e “o seu pagamento não depende de termo ou condição e nem sujeito a outras limitações”^[4].

50. No Parecer nº 139/2021-PGCONS/PGDF, exarado pelo Ilustre Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, cravou-se a tese de que art. 8º^[5] da LC nº 976/2020 não restringiu o cabimento da compensação apenas a precatórios vencidos, ao contrário do que fez expressamente a LC nº 938/2017 (no art. 3º, I, “b”^[6]), concluindo^[7] pela possibilidade de compensação, prevista na Lei do REFIS-DF 2020, tanto com precatórios vencidos quanto com não vencidos. A LC nº 996/2021, por sua vez, repetiu a disposição do art.8º da LC nº 976/2020, o que também ocorreu com a LC nº 1.025/2023 em seu art. 8º.

Assim, a orientação se mantém no sentido de não se restringir o cabimento da compensação a apenas precatórios vencidos.

51. Nesse sentido, esta Casa, diante dos precatórios, vencidos ou não, oferecidos à compensação – isto é, títulos que representam créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrente de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, conforme previsto no *caput* do art. 8º da LC nº 1.025/2023 – tem o dever de examinar se existe manifestação da unidade específica desta PGDF sobre não existir nenhuma pendência ou óbice à eficácia do(s) título(s) no processo em que foi expedido.

52. Se positiva a averiguação acima, há que se atestar a exigibilidade do título.

2.2.3.3. Análise da liquidez do título

53. A liquidez de um título (de que é exemplo o precatório) se faz presente quando *“além de claro e manifesto, dispensa qualquer elemento extrínseco para se aferir seu valor ou para determinar o seu objeto”*^[8]

54. O titular ou cessionário de precatório judicial (que representa um crédito líquido e certo) pode, à luz do já referido art. 7º do Decreto nº 45.110/23, utilizá-lo para a compensação com débitos tributários relacionados no § 5º do art. 1º com as reduções de juros e multas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º.

55. Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela PGDF, na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor deve ser notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data da notificação no endereço indicado no requerimento (§3º do art. 8º da lei complementar; § 8º do art. 7º do decreto).

56. O precatório apresentado para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos será atualizado automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório (§5º do art. 8º da lei complementar; § 9º do art. 7º do decreto).

57. O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente poderá ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito (§6º do art. 8º da lei complementar; §10 do art. 7º do decreto).

58. A opção de se realizar a compensação com precatórios é condicionada ao pagamento à vista de 10% do valor do débito incentivado em moeda corrente nacional. (§7º do art. 8º da lei complementar; §11 do art. 7º do decreto).

59. O descumprimento de qualquer requisito da Lei Complementar nº 1.025/23, e do Decreto nº 45.110/23 implica perda dos benefícios neles previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art.4º da lei complementar e no art. 3º do decreto (art. 16 da lei complementar; art. 11 do decreto).

60. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas na Lei Complementar nº 1.025/23, e no Decreto nº 45.110/23 não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco ou pelo órgão ou entidade responsável pelo lançamento. (art. 17 da lei complementar; art. 12 do decreto).

61. Anote-se, ainda, que o disposto em tais diplomas não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas (art. 18 da lei complementar; art. 13 do decreto).

62. Em suma, nessa etapa da análise:

(i) se a PGDF verificar incorreção no valor indicado para compensação, detectar que o

precatório apresentado possui valor passível de compensação inferior ao do débito ou visualizar a ineficácia/inidoneidade do título deve notificar o devedor, no seu endereço eletrônico para correspondência, para fins de oportunizá-lo a complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado do envio da notificação (§3º do art. 8º da lei complementar; § 8º do art. 7º do decreto);

(ii) não sendo o caso de se determinar a diligência do item anterior ou tendo sido esta cumprida, a PGDF deve checar se a data de atualização do precatório apresentado é anterior ou posterior a da opção de pagamento dos tributos. Se for anterior, incumbe a esta Casa atualizar automaticamente o título até a data da opção de pagamento, utilizando-se os índices adotados pelo órgão de origem ou na sentença judicial do respectivo precatório (§5º do art. 8º da lei complementar; §9º do art. 7º do decreto);

(iii) observar a regra de que a compensação é condicionada ao pagamento à vista de 10% do valor do débito incentivado em moeda corrente nacional. (§7º do art. 8º da lei complementar; §11 do art. 7º do decreto).

(iv) caso constate que ocorreu o descumprimento de qualquer requisito da Lei Complementar nº 1.025/23, e do Decreto nº 45.110/23, deve adotar as medidas necessárias à imediata exigência do saldo existente, sem as reduções previstas no art.4º da lei complementar e no art. 3º do decreto (art. 16 da lei complementar; art. 11 do decreto);

(v) na hipótese de receber pedido de restituição ou compensação de importâncias já pagas, deve negá-lo, com fulcro no art. 18 da lei complementar e no art. 13 do decreto; e

(vi) quando for o caso, o precatório apresentado para compensação com tributos somente poderá ser restituído ao interessado após ter sido efetuada a quitação do respectivo crédito (§6º do art. 8º da lei complementar; §10 do art. 7º do Decreto).

63. Por fim, verificando a regularidade e a possibilidade da compensação, deve-se proceder à sua homologação, se os itens de análise restarem sido positivamente superados.

II.3. Liberação de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão de restrição do devedor

64. A liberação da certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente é autorizada após o pagamento do sinal previsto no §7º do art. 8º da LC nº 1.025/23 (§11 do art. 7º do decreto), e desde que o montante, em valores de face cedidos, dos títulos ofertados para compensação, seja correspondente a pelo menos 90% do valor das parcelas vencidas do saldo remanescente, consoante preveem o §8º do art. 8º da LC nº 1.025/23 e o § 12 do art. 7º do Decreto nº 45.110/23.

65. A autoridade administrativa deve verificar a correspondência do percentual dos valores nominais (ou de face) dos precatórios apresentados para compensação em relação ao valor do débito da parcela vencida para liberação da certidão de que trata o § 8º do art. 8º da lei complementar (§9º do art. 8º da lei complementar; §13 do art. 7º do decreto).

66. Na hipótese de débitos não tributários não lançados ou inscritos nos sistemas administrados pela SEFAZ/DF, a autoridade administrativa a que se refere o § 14 é a da unidade credora responsável pelo lançamento do débito, ou a PGDF (§10 do art.8º da lei complementar; §16 do art. 7º do decreto).

67. Constatado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o montante dos precatórios ofertados pelo interessado é insuficiente, ineficaz ou inidôneo para compensação do débito, deve ser emitida notificação na forma do § 3º do art. 8º da lei complementar (§11 do art. 8º da lei

complementar; §14 do art. 7º do decreto).

68. Verificado que o interessado não cumpriu a notificação, cessam os efeitos da certidão positiva emitida (§12 do art. 8º da lei complementar; §15 do art. 7º do decreto).

II.4. Possibilidade de aplicação suplementar da LC nº 938/2017 e LC nº 52/1997

69. Finalmente, consigne-se a possibilidade de serem utilizadas, de forma **suplementar**, as disposições das Leis Complementares distritais nºs 938/2017 e 52/1997, bem como as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento no âmbito da administração dos requerimentos de compensação de que cuida a LC nº 1.025/23, em razão de expressa autorização legal e infralegal para tanto (art. 8º, § 13, da LC nº 1.025/23, e art. 7º, § 17 do decreto).

70. Aplicam-se, ainda, na concessão do parcelamento do REFIS-DF 2023 no que não contrarie as disposições da Lei Complementar nº 1.205/23, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e compensação com precatórios (art. 14 da lei complementar; art. 9º do decreto).

71. Contudo, não se aplica a Lei Complementar nº 1.025/23 (ou o seu decreto regulamentar) aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na [Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) (art. 20 da lei complementar; art. 14 do decreto).

III – CONCLUSÃO

72. Em face do exposto, entende-se que este opinativo está apto a servir de parecer referencial para o exame de pedidos de compensação com precatórios regidos pela Lei Complementar distrital nº 1.025/2023 e pelo Decreto nº 45.110/2023.

73. É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Bruno Paiva da Fonseca
Procurador do Distrito Federal
PGCONS/PGDF

[1] Art. 4º O REFIS-DF 2021 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, § 3º, mediante:

I - redução do principal atualizado nas seguintes proporções:

- a) 50% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;
- b) 40% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008;
- c) 30% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012;

[2] ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de Execução – parte geral. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 140.

[3] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil-processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. V.2 Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 79.

[4] CALAMANDREI "El Procedimiento Monitoria"; p. 104, trad. Sentis Melendo, apud VILLAR, Wiliard de Castro, Processo de Execução, São Paulo: RT, 1975, p.175.

[5] LC nº 976/2020. Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações podem utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com os débitos tributários relacionados no art. 2º, § 3º, com as reduções de juros e multas de que trata o art. 4º, II, a e b.

[6] LC nº 938/2017. Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada a que, cumulativamente: I- o precatório: a) seja devido pelo Distrito Federal, suas autarquias ou fundações e já esteja incluído no orçamento público; b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação, entendendo-

se por precatório vencido aquele que já se encontra fora do período de graça constitucional, previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal;

[7] Restou assentado no opinativo, ademais, que o § 9º do art. 8º da LC nº 976/2020, que permite aplicação supletiva das Leis Complementares nº 938/2017 e nº 52/1997, deve voltar-se prioritariamente para questões administrativas e procedimentais, “de modo que somente sejam transportadas diretrizes quanto ao direito à compensação em si nos casos de patente lacuna normativa”.

[8] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t.3.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO PAIVA DA FONSECA - Matr.0171657-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 10/04/2024, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **138024624** código CRC= **C5EB16F5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 04034-00019117/2023-25

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER REFERENCIAL N° 62/2024 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Bruno Paiva da Fonseca.

Relevante registrar que a autoridade competente deve fazer uso do presente instrumento observando as regras procedimentais previstas no 29, § 2º, do [Decreto distrital nº 42.094/2021](#) (Regimento Interno da PGDF) e no art. 9º, parágrafo único, da [Portaria nº 115, de 16 de março de 2020](#), da PGDF.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF**, para disponibilização no sistema de consultas de pareceres referenciais desta Casa Jurídica, bem como no **Sistema Integrado de Normas Jurídicas - SINJ/DF**.

Expeça-se **circular** aos órgãos, autarquias e fundações do Distrito Federal, para conhecimento.

Restituam-se os autos à Secretaria Geral desta Casa Jurídica, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 17/04/2024, às 11:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 18/04/2024, às 12:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **138508815** código CRC= **C83C2DA1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00015761/2024-77

Doc. SEI/GDF 138508815